

Anexo: 91842



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002081/2020**

ABERTURA: 18/06/2020 - 15:45:15

REQUERENTE: ESTEFANO LUIZ SILOTE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA DE LINHARES/ES, QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	22/06/2020
Comissão de Constituição e Justiça	07/07/2020
Publicação do Parecer do CCS.	10/08/2020
- Arquivo	__/__/__
	__/__/__
ARQUIVASE EM	__/__/__
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	__/__/__
ARQUIVA-SE EM 10/09/2020	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

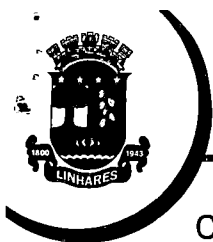
#### PROJETO DE LEI Nº 002081/2020

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **ESTEFANO LUIZ SILOTE**, que *"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA DE LINHARES/ES, QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma boa matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal, onde determina que seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as Leis que *dispõe sobre atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal*, ou seja, não pode o Poder Legislativo *dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal*, portanto, não sendo possível, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 002081/2020**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

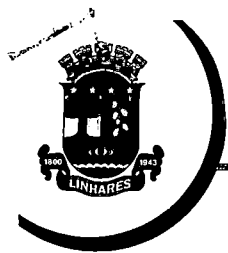
Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

**TOBIAS COMETTI**

Presidente

  
**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 002081/2020**

**"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA DE LINHARES/ES, QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTEFANO LUIZ SILOTE, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA ETNIA CIGANA DE LINHARES/ES, QUE SERÁ COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

***Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***

.....

***XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;***

  
Página 1



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 002081/2020 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Ressalta-se, ainda, que no artigo 3º do presente projeto de lei, depreende-se que as atividades referidas no artigo 2º, ficarão a critério da Secretaria Municipal de Cultura a realização das atividades relacionadas a comemoração do Dia Municipal da Etnia Cigana de Linhares/ES, o que acabaria por afrontar o pacto federativo insculpido nos artigos 1º e 18 da CRFB/88.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 1492/2020 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Note-se que o projeto de lei institui o "dia Municipal da Etnia Cigana", porém, da leitura dos arts. 1º e 2º da propositura podemos inferir que o real escopo da propositura é a conscientização da população através da

  
Página 2



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

realização de eventos, debates e palestras, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo".

Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

  
Página 3



Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

  
**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico

## **PARECER**

Nº 1492/2020<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Dia Municipal da Etnia Cigana. Calendário Oficial. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

### **CONSULTA:**

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que institui o "Dia Municipal da Etnia Cigana" com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da cultura cigana para a sociedade.

### **RESPOSTA:**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Com isso, a criação dos chamados "Dias de Combate", "Dia da Conscientização", "Dia da Virada Cultural e Desportiva", semana, mês ou ano disso ou daquilo entre outros, geralmente voltados para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à Lei de iniciativa parlamentar.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da Reserva de Administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Note-se que o projeto de lei institui o "Dia Municipal da Etnia Cigana", porém, da leitura dos arts. 1º e 2º da propositura podemos inferir que o real escopo da propositura é a conscientização da população através da realização de eventos, debates e palestras, constituindo, como mencionado anteriormente, programa de governo.

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a

Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um dia, semana ou mês voltado ao esclarecimento e divulgação de informações relativos à qualquer tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar programa de governo ou realizar ação social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2020.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

K 6192



Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### PROJETO DE LEI

O Instituto Cigano do Brasil-ICB, apresenta o projeto Dia Municipal da Etnia Cigana de Linhares/ES. dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Etnia Cigana de Linhares/ES, que será comemorado anualmente no dia 24 de Maio.

Fica instituído o dia 24 de Maio como o Dia Municipal da Etnia Cigana de Linhares.  
"Parágrafo único. Este evento integrará o Calendário Oficial do Município de Linhares deverá ser exaltado no dia 24 de maio de cada ano.

Art. 1º Conscientizar a população do município sobre a importância da cultura Cigana para a sociedade. II- Incentivar e preservar os costumes Ciganos, através das informações acerca dos mesmos. III- Eliminar o preconceito, discriminação e a perseguição sofrida pelo Povo Cigano e sua importância no contexto social.

Art. 2º Para comemoração do Dia Municipal de valorização da cultura, da conscientização, sensibilização e informação sobre o tema "Cultura Cigana" com a realização de eventos, debates, palestras e seminários, sobre tudo nas escolas municipais, estaduais do município sempre na terceira semana do mês de maio, compreendido entre 18 a 22.

Art. 3º As atividades mencionada no caput do art. 2º desta Lei serão realizadas pela secretaria de cultura de Linhares. Art. 4º O objetivo desta data é integrar ao calendário municipal a valorização da cultura cigana, sabendo que existem famílias ciganas que residem em Linhares. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 002081/2020**

**ABERTURA:** 18/06/2020 - 15:45:15

**REQUERENTE:** ESTEFANO LUIZ SILOTE

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

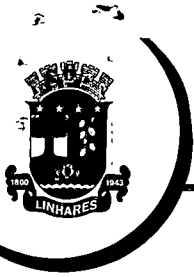
**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA  
ETNIA CIGANA DE LINHARES/ES, QUE SERÁ COMEMORADO  
ANUALMENTE NO DIA 24 DE MAIO.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### Justificativa

Os primeiros Ciganos chegaram em 1574 no Brasil deportados pelo rei de Portugal em um navio de degredados.

Por trás da diversidade cultural e étnica do Brasil existe um mundo Cigano, formado por acampamentos em municípios localizados interior afora, que ainda é pouco conhecido da grande população.

No Brasil quando se fala de minorias étnicas, imediatamente se pensa nos povos indígenas ou afro-brasileiros. Ninguém se lembra dos Ciganos. Existem milhares de publicações sobre índios e negros, escritas por antropólogos brasileiros estrangeiros.

Apesar de grande parte da tradição cigana ter se perdido no tempo, cada integrante tem a sua história e carrega traços da cultura dos antepassados. O Povo Cigano sempre sofreu e foi marginalizado por uma ideia das pessoas que não condiz com a realidade

O município de Linhares registra famílias ciganas, vítimas de preconceitos e mitos, os ciganos sempre foram esquecidos pelas políticas públicas. Este é o momento de reconhecer a influência do Povo Cigano na formação da nossa identidade cultural e dar aos Linharenses da etnia cigana o respeito e tratamento digno a que fazem jus, como todo cidadão.

Linhares 16 de junho de 2020

ESTÉFANO SILOTE  
Vereador REPUBLICANO